



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159967 - PR(2024/0276756-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546
KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES - PR026516
LEANDRO PEREIRA DA COSTA - PR063456
RECORRIDO : FELIPE VELOSO ROSA
ADVOGADO : EULICIO MORAES CAROLINA - PR095938
INTERES. : ELEANDRO PASSAIA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

1. O Tribunal de origem reconheceu a liberdade de manifestação e de informação, ponderando-a com os direitos da personalidade e com os deveres éticos do jornalismo, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que exige compromisso ético com a informação verossímil, preservação da honra, imagem, privacidade e intimidade e vedação de críticas com *animus injuriandi vel diffamandi*.

2. Com base no acervo fático-probatório, o Tribunal *a quo* afastou as excludentes de ilicitude previstas no art. 188 do Código Civil, ressaltou o dever de cautela do veículo de comunicação para averiguar a veracidade dos fatos antes da divulgação, especialmente em notícias criminais, destacou a diferença entre o suspeito e o autor, inclusive com nomes distintos, e a indevida atribuição de histórico criminoso ao autor, concluindo pela responsabilidade do recorrente por abuso e pela configuração do dano moral.

3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte acerca do equilíbrio entre liberdade de imprensa e proteção aos direitos da personalidade, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos especiais interpostos tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do art. 105, III, da CF.

4. A pretensão de afastar o reconhecimento de abuso no exercício da liberdade de expressão e da consequente condenação por dano moral demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

5. Quanto à multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, esta Corte adota entendimento de que o mero inconformismo da parte adversa com a oposição de embargos de declaração não autoriza a imposição da sanção, exigindo-se a configuração de caráter manifestamente protelatório, o que não se verifica na espécie, em que os embargos foram opostos sem intuito de procrastinação.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido apenas para afastar a multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigghi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159967 - PR(2024/0276756-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546
KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES - PR026516
LEANDRO PEREIRA DA COSTA - PR063456
RECORRIDO : FELIPE VELOSO ROSA
ADVOGADO : EULICIO MORAES CAROLINA - PR095938
INTERES. : ELEANDRO PASSAIA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

1. O Tribunal de origem reconheceu a liberdade de manifestação e de informação, ponderando-a com os direitos da personalidade e com os deveres éticos do jornalismo, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que exige compromisso ético com a informação verossímil, preservação da honra, imagem, privacidade e intimidade e vedação de críticas com *animus injuriandi vel diffamandi*.

2. Com base no acervo fático-probatório, o Tribunal *a quo* afastou as excludentes de ilicitude previstas no art. 188 do Código Civil, ressaltou o dever de cautela do veículo de comunicação para averiguar a veracidade dos fatos antes da divulgação, especialmente em notícias criminais, destacou a diferença entre o suspeito e o autor, inclusive com nomes distintos, e a indevida atribuição de histórico criminoso ao autor, concluindo pela responsabilidade do recorrente por abuso e pela configuração do dano moral.

3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte acerca do equilíbrio entre liberdade de imprensa e

proteção aos direitos da personalidade, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos especiais interpostos tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do art. 105, III, da CF.

4. A pretensão de afastar o reconhecimento de abuso no exercício da liberdade de expressão e da consequente condenação por dano moral demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

5. Quanto à multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, esta Corte adota entendimento de que o mero inconformismo da parte adversa com a oposição de embargos de declaração não autoriza a imposição da sanção, exigindo-se a configuração de caráter manifestamente protelatório, o que não se verifica na espécie, em que os embargos foram opostos sem intuito de procrastinação.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido apenas para afastar a multa.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 222-237):

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR EM PROGRAMA TELEVISIVO – ATRIBUIÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME DE FEMINICÍDIO COM EMPREGO DE MEIOS CRUÉIS – AUTOR QUE NÃO TINHA QUALQUER RELAÇÃO COM O FATO – DIREITO DE INFORMAÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO – EXCESSO E ABUSO CONFIGURADOS – VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE – DANO MORAL CARCTERIZADO NO CASO. MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. DIREITO DE RESPOSTA AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RÉCURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É assegurada a liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação, bem como o acesso à informação, inclusive, a liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, conforme dispõe o artigos 5º, incisos

IV, IX e XIV, e 220, § 1º, ambos da Constituição da República. Todavia, o exercício de tais direitos e garantias não pode ocorrer de forma absoluta, irrestrita, nem constituir salvaguarda para práticas ilícitas, pois deve atentar e se harmonizar com outros também constitucionalmente tutelados, destinados à proteção da personalidade, da dignidade da pessoa humana, como o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem, cuja violação gera o direito à indenização (artigo 5º, inciso X, da Constituição da República).

2. Programa de televisão de alcance nacional e de cunho sensacionalista que exibiu a imagem do autor como suspeito de crime bárbaro contra mulher, mas que, na verdade, não teve qualquer relação com o fato criminoso.

3. Excludentes de ilicitude do meio de comunicação não verificadas. Erro não justificável. O fato de a imagem do autor ter sido eventualmente repassada pelo departamento de Polícia Civil não afasta o dever de cautela do veículo de comunicação de averiguar a verdade sobre os fatos.

4. Na dúvida deve prevalecer na ponderação entre direitos, o direito da imagem em detrimento do direito à informação. Uma vez impingido fato inverídico a alguém, sua imagem pode ficar associada àquilo que não cometeu pelo resto de sua vida.

5. Existência de nexo de causalidade entre a exibição da matéria jornalística e o dano moral sofrido pela parte, na medida em que o conteúdo divulgado ao ofender a honra, dignidade e sua imagem por ato criminoso que não cometeu ou estava envolvido. Presentes os pressupostos do dever de indenizar, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, nos artigos 187 e 927, ambos do Código Civil.

6. Valores fixados a título de indenização pelo dano moral que devem ser mantidos, atentando-se ainda para as condições socioeconômicas das partes e para o caráter compensatório e pedagógico da indenização.

7. Direito de retratação. Prazo decadencial. Lei 13.188/2015. Impossibilidade. Decaimento do direito.

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos e não providos, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (fls. 263-270).

A parte recorrente alega violação dos arts. 186 e 187 do Código Civil, com a seguinte tese: a responsabilidade civil dos órgãos de imprensa é subjetiva e pressupõe ato ilícito e culpa; o acórdão estadual teria imposto ônus impossível às emissoras, exigindo confirmação prévia e “cognição exauriente” da veracidade dos fatos antes da veiculação, o que violaria os arts. 186 e 187 do Código Civil e restringiria indevidamente a liberdade de imprensa; sustenta ausência de ilicitude e culpa, pois a reportagem baseou-se em informações e imagens recebidas da Polícia Civil; requer o reconhecimento da inexistência do dever de indenizar.

Sustenta ofensa ao art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, afirmando que os embargos de declaração opostos tiveram por objetivo sanar omissão do acórdão

da apelação quanto ao argumento de erro induzido pela autoridade policial; a multa aplicada pelo Tribunal de origem careceria de fundamentação específica quanto ao caráter protelatório dos aclaratórios, devendo ser afastada .

Argumenta que o acórdão recorrido desrespeitou a eficácia *erga omnes* e o caráter vinculante do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 130, ao mitigar a liberdade de imprensa e impor padrão de diligência incompatível com a atividade jornalística.

Contrarrazões apresentadas às fls. 304-312.

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 313-314).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Felipe Veloso Rosa, em razão da divulgação, em programa televisivo da recorrente, de sua imagem associada a crime de feminicídio, com pedido de condenação por danos morais e publicação de nota de retificação.

Em apelação, o Tribunal de origem manteve a condenação por dano moral (R\$ 30.000,00), afastando o direito de resposta por decadência (Lei n. 13.188/2015) e redistribuiu os ônus de sucumbência. Os embargos de declaração da recorrente foram rejeitados com multa de 1%.

Passo a decidir.

Verifica-se, do exame dos autos que o Tribunal de origem reconheceu a liberdade de manifestação e de informação, ponderando com os direitos da personalidade e deveres éticos do jornalismo.

Segundo pacificado na jurisprudência desta Corte, "para situações de conflito entre a liberdade de informação e a proteção aos direitos da personalidade, devem ser ponderados os seguintes elementos: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais se incluem os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de divulgar crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp n. 2.066.238/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 5/9/2024).

Assim, conclui-se que a Corte de origem não se afastou do entendimento desta Corte no sentido da busca do equilíbrio entre a liberdade de manifestação e de

informação e os direitos da personalidade e deveres éticos do jornalismo, sendo essencial, para tanto, a observância do dever de cautela antes da divulgação da notícia.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo*, com base no material fático-probatório dos autos, afastou as excludentes de ilicitude, previstas no art. 188 do Código Civil, e salientou o dever de cautela do veículo de comunicação para averiguar a veracidade dos fatos antes da divulgação, especialmente em notícias criminais. Ressaltou, ainda, a diferença evidente entre o suspeito e o autor, inclusive com nomes distintos, e atribuição de histórico criminoso ao autor, razões pelas quais concluiu no sentido da responsabilidade do recorrente por abuso e configuração do dano moral.

Nesse contexto, tendo em vista que o acórdão impugnado está no mesmo sentido da jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência ou não de dano moral pela veiculação de eventual matéria ofensiva e de abuso no direito de liberdade de expressão exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do col. STF.

2. O Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que "(...) a matéria veiculada pela Ré extrapolou o exercício regular tanto da atividade jornalística, bem como do direito de informação, excedendo os limites impostos pela art. 5º, inciso X da

Constituição Federal", causando danos morais ao ora agravado e, reformando sentença, reduziu o valor da indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.691.665/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, objetivando a retirada de reportagem do site da requerida e do seu canal no YouTube, além da condenação solidária das partes requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

2. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em função da incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. A modificação do acórdão recorrido, que consignou a inexistência de abuso no exercício do direito de informação com a veiculação da matéria jornalística e, conseqüentemente, a inexistência de dano moral indenizável, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.555.971/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA INVERÍDICA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 54/STJ E ART. 398 DO CC. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO PROLATADA EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão de afastar o reconhecimento de abuso no exercício da liberdade de imprensa, bem como de reverter o juízo de culpa grave implícito na conclusão do Tribunal de origem sobre a inveracidade do fato principal noticiado (demissão da militar por conduta incompatível), demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O termo inicial dos juros de mora em casos de responsabilidade civil extracontratual, como o presente, é a data do evento danoso, conforme o disposto no art. 398 do Código Civil e na Súmula n. 54 do STJ, em consonância com o entendimento adotado pelo Tribunal de origem.

3. A decisão que afasta a aplicação da taxa SELIC e mantém a incidência de correção monetária (a partir do arbitramento) e juros de mora (a partir do evento danoso) está em conformidade com a orientação desta Corte para a liquidação de danos morais, o que atrai, no ponto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.876.279/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Por fim, quanto à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, esta Corte entende que "o mero inconformismo da parte embargada com a oposição de embargos de declaração não autoriza a imposição da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015, uma vez que, no caso, não se encontra configurado o caráter manifestamente protelatório, requisito indispensável à imposição da sanção" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.229.238/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 10/5/2023).

Assim, neste ponto, assiste razão ao recorrente quanto à necessidade de afastamento da multa, sendo notório que os embargos foram opostos sem intuito de procrastinação.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento tão somente para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.159.967 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0276756-4

Número de Origem:

00019933120218160193 19933120218160193 31061520248160193

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A

ADVOGADOS : KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES - PR026516

CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546

LEANDRO PEREIRA DA COSTA - PR063456

RECORRIDO : FELIPE VELOSO ROSA

ADVOGADO : EULICIO MORAES CAROLINA - PR095938

INTERES. : ELEANDRO PASSAIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026